

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS

Processo nº 009.386/2017

Referência: Pregão Eletrônico n.º 030/2017

Objeto do Pregão: AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR

Assunto: Recurso administrativo.

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentada pela empresa LFO FARMACIA EIRELE ME, referente ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 030/2017, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR, em que foi declarada pela Pregoeira como vencedora do certame a empresa BAMBOLEO ENXOVAIS LTDA ME.

I – DA ALEGAÇÃO

1 A recorrente alega em resumo que a proposta declarada vencedora é inexequível e a declaração da empresa é nula, uma vez que a marca MAVARO não possui o protetor solar com as especificações exigidas pelo edital (embalagem de 200ml e fator de proteção 70).

2 – Em outro momento alega também que a Pregoeira não analisou a documentação de habilitação e não a disponibilizou aos participantes do certame e mesmo assim declarou a empresa vencedora do certame.

3 – **Requer então que seja acolhido o recurso para que seja desclassificada a proposta da empresa BAMBOLEO ENXOVAIS LTDA.**

II – DA DECISÃO

Após as alegações da empresa LFO FARMACIA EIRELE ME, e mediante o parecer jurídico anexo ao processo, associada a manifestação do coordenador do setor requisitante, também anexo ao processo, passo a decidir que:

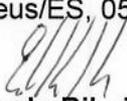
1. No caso em tela, não existe nenhuma ilegalidade na decisão da Pregoeira em ter declarado vencedora a empresa BAMBOLEO ENXOVAIS LTDA, tendo em vista que a mesma sagrou-se arrematante na etapa de lances, concorrendo igualmente com todos os demais licitantes, tendo a sua proposta sido a de menor preço. Destaco que o fato de a Pregoeira declarar a empresa vencedora é decisão relativa a PROPOSTA DE PREÇOS e não a documentação de habilitação, que é fase seguinte em que estando tudo correto a empresa é ADJUDICADA. Fase essa que se seguirá após decidido sobre o recurso. Outro ponto a se esclarecer é que por se tratar de PREGÃO ELETRÔNICO, a documentação não é digitalizada no sistema licitações-E, e sim arquivada junto ao

processo, disponível para análise e vistas a qualquer licitante ou pessoa jurídica ou física que tenha interesse no mesmo.

2. Desta feita, considerando a grande vantajosidade econômica do município em se adquirir um fator de proteção maior e em maior quantidade, pelo melhor preço que um fator de proteção menor e menor quantidade (em se comparando os dois produtos, uma vez que o vencedor entregará duas unidades de 120g cada com fator de proteção 80 para cada unidade pedida de 200ml - ou seja, fator de proteção superior e 40g a mais em cada unidade), não havendo que se falar em descumprimento do edital.

Desta forma, RECONHEÇO o recurso, contudo **INDEFERO** o mesmo, mantendo a correta decisão da pregoeira.

São Mateus/ES, 05 de fevereiro de 2018.


Eduardo Ribeiro Morais
Secretário Mun. de Saúde

Eduardo Ribeiro Morais
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 9.993/2017



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009386/2017

Fls. 127

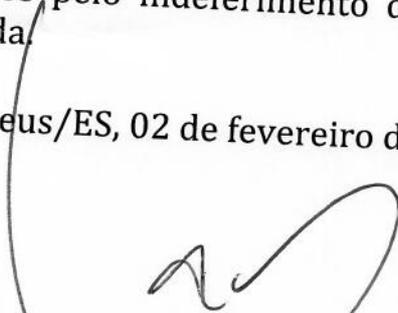
PROCESSO Nº. 009386/2017
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

À Comissão de Licitação/Pregão,
Sra. Presidente da CPL/Pregoeira

Após a análise do feito, temos que o material ofertado pelo licitante vencedor será em fator de proteção maior do que o previsto no edital e também em maior quantidade, o que, por só só, configura vantajosidade econômica, não havendo em que se falar em descumprimento do edital.

Contudo, é o setor requisitante deverá atestar que o objeto na forma como proposta atende ao interesse público, pelo que, sem manifestação em sentido contrário, somos pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, opinamos pelo indeferimento do mesmo, com a manutenção da decisão recorrida.

São Mateus/ES, 02 de fevereiro de 2018.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017

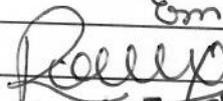
Folha N° _____

Processo N° _____

Rúbrica _____

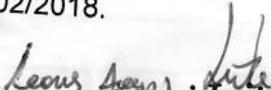
A: Coordenação da
Vigilância Ambiental
para análise e manifes-
tação, considerando
o despacho do Procura-
dor Geral do Município,
folha 127.

Em: 05/02/18.


Renata Zanete
Pregoeira / Presidente CPL
Secretaria Municipal de Saúde

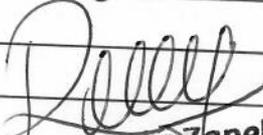
A: CPL - FMS
Considerando o parecer jurídico emitido
pelo Procurador Geral do Município,
constante da folha 127, informo que o
objeto na forma proposto pelo licitante
vencedor atende as necessidades do
setor, ressaltando a vantajosidade
econômica que se configura para o
Município em adquirir um fator de
proteção superior e em maior quantidade,
numa marca com o devido registro na
ANVISA.

Em: 05/02/2018.


Leones Arezzi Leite
Coord. de Vigilância Ambiental
Port.: 003/2017
Matr.: 005626

A: autoridade
competente
para análise e
manifestação.

Em: 05/02/18.


Renata Zanete
Pregoeira / Presidente CPL
Secretaria Municipal de Saúde